



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

INDICAÇÃO Nº 034/2023

Exmo. Sr.
Presidente Claudio Aparecido Borba, e
Vereadores da 19ª Legislatura
Câmara Municipal de Bueno Brandão
Estado de Minas Gerais

Nos termos do artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, e conforme manifestação popular da Comunidade Cenáculo – Javé Nissi, situada no Bairro Boa Vista dos Barbosas, cujos representantes procuraram esta Casa para solução da insegurança legal no uso do bem público situado no mesmo, este denominado Escola Rural Municipal Rui Barbosa, mediante a Lei nº 675/1976, os Vereadores subscritos vêm indicar o que se segue.

A Comunidade em tela é juridicamente instituída com Estatuto registrado em 22 de outubro de 2009, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde a mesma data. No ano de 2015, através da Lei nº 2.047, esta foi declarada de Utilidade Pública. No ano imediatamente posterior, em 30 de março de 2016, frente reunião realizada com a população do Bairro Boa Vista dos Barbosas e representantes do Executivo Municipal, mencionou-se a regularização documental do uso do bem público, a qual até o momento não se consolidou.

Diante a procura e necessidade de regularização documental, motivou-se análise jurídica do Assessor desta Casa, o qual se manifestou pelo instituto da Concessão de Direito de Uso Gratuito, o qual fora recentemente substanciado em ação similar a favor da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Bueno Brandão – Lei nº 2.551/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

INDICAÇÃO Nº 034/2023

Na toada das atividades, elenca-se no Estatuto da Comunidade requerente a letra “J”, seguindo esta *ipsis litteris*:

j) Buscar a transformação da realidade social através da participação ativa nos projetos de inclusão e de promoção da cidadania.

A atividade supramencionada vai de encontro com o interesse público, o qual está consolidado no pilar para autorização do uso de bem público por entidade religiosa. Segue trecho de Parecer nº 2432 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado em 21 de setembro de 2015:

“(...) o fato de tratar-se de uma Igreja, por si só, não impede a concessão de direito real de uso. Porém, alertamos que a concessão de direito real de uso (assim como qualquer outra forma da utilização do bem público por particular) para entidades religiosas de qualquer credo deve ser destinada à ações sociais, entendidas estas como aquelas atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer entidade independentemente da sua natureza.”

Por fim, o artigo 100 da Lei Orgânica e ainda o seu § 1º destacam:

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somen-

[Handwritten signatures and initials]
LR José A. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

INDICAÇÃO Nº 034/2023

-te poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, culturais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Nesta esteira, observa-se o artigo 2º, inciso I, alínea c do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014 e artigo 62, parágrafo único, inciso IX do Código Civil – Lei nº 10.406/2002:

“c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”

“IX – atividades religiosas;”

O último tecido legal está a par, por exemplo, de assistência social. Ou seja, as atividades religiosas estão no rol das fundações, organizações da sociedade civil que podem ter convênio, contrato com o Poder Público, inclusive com recebimento de valores, desde que não contenham finalidade lucrativa. Então, promover-se Concessão de Direito de Uso Gratuito para entidade religiosa, cuja realidade não está amparada somente no fim religioso, é agir conforme a lei. Ademais, conceder o uso do imóvel a Comunidade já identificada, a qual o guardará e conservará, atinge também a preservação do patrimônio, ação esta de interesse público.

Pelo todo o exposto, os Vereadores subscritos indicam ao Senhor Prefeito Municipal a confecção de projeto de lei e posterior envio a esta Casa, ou documento exclusivo do Executivo mediante entendimento deste, contemplando a regularização documental do uso do bem público da Escola Rural Municipal Rui Barbosa em face da requerente Associação Comunidade Cenáculo – Javé Nissi.



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

INDICAÇÃO Nº 034/2023

Seguem a esta a manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bueno Brandão; o Parecer nº 2432 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e ata de reunião entre a comunidade do Bairro Boa Vista dos Barbosas e representantes do Executivo Municipal no ano de 2016.

Certo de contar com a compreensão no pleito apresentado, despedimo-nos elevando votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 22 de junho de 2023.

Antônio Francisco Heleodoro

Vereador da 19ª Legislatura – Vice-Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos Municipais – 84º da
Emancipação Político-Administrativa

Antônio Marcos Martins

Vereador da 19ª Legislatura – Membro Suplente da Comissão de Serviços
Públicos Municipais – 84º da Emancipação Político-Administrativa

Aristeu Brolezi Filho

Vereador da 19ª Legislatura – 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora – 84º da
Emancipação Político-Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

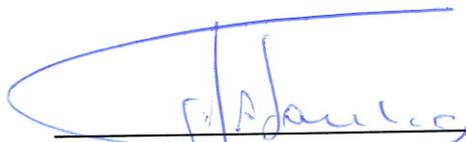
INDICAÇÃO Nº 034/2023

Claudio Aparecido Borba

Vereador da 19ª Legislatura – Presidente da Mesa Diretora – 84º da
Emancipação Político-Administrativa

Danilo Amâncio Alberto Costa

Vereador da 19ª Legislatura – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação – 84º da Emancipação Político-Administrativa



Joaquim de Assis dos Santos

Vereador da 19ª Legislatura – Secretário da Mesa Diretora – 84º da
Emancipação Político-Administrativa



José Wilson Domingues

Vereador da 19ª Legislatura – Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Tomada de Contas – 84º da Emancipação Político-Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

INDICAÇÃO Nº 034/2023

LR

Leandro Reginato

Vereador da 19ª Legislatura – Vice-Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Tomada de Contas e Membro Efetivo da Comissão de Serviços
Públicos Municipais – 84º da Emancipação Político-Administrativa

Suelene Almeida

Vereadora da 19ª Legislatura – Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Municipais e Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação –
84º da Emancipação Político-Administrativa

APROVADO (A)

Sala das Sessões, 17 / 07 / 2023

[Signature]
(Presidente)

LR *Jane Almeida*

Re: Uso; imóvel público; Bairro Boa Vista dos Barbosas; organização religiosa.



De <juridico@buenobrandao.cam.mg.gov.br>
Para <marcosmartins@buenobrandao.cam.mg.gov.br>
Data 2023-06-22 11:54

Em 2023-06-12 16:05, marcosmartins@buenobrandao.cam.mg.gov.br escreveu:

Com os melhores cumprimentos, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência indicação de qual modelo é mais adequado para o uso de imóvel público situado no Bairro Boa Vista dos Barbosas pela organização religiosa Comunidade Cenáculo - Javé Nissi, a qual é reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 2.047/2015. Destaca-se que esta já utiliza parcialmente o espaço em questão, inclusive fazendo sua manutenção, contudo este uso não está com a devida segurança pela falta de instrumento legal.

A Egrégia Comunidade procurou este Vereador para ajudar na solução da questão. Perante tal movimento, promovi alguns estudos, em especial sobre nossa Lei Orgânica, cujos termos pertinentes ao assunto seguem transcritos.

O artigo 97 e seu parágrafo primeiro:

Art. 97. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Como se nota, a "concessão de direito real de uso" é a forma escolhida pela Lei Orgânica para instrumentalizar legalmente a questão do uso do bem público por entidade, organização alheia ao Poder Executivo. Ocorre que esta forma deriva de norma federal - Decreto-Lei nº 271/1967, o qual em seu artigo 7º, *caput* dispõe:

Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (grifei).

Nos termos grifados, parece que não se abriga as Atividades de Organizações Religiosas ou Filosóficas da requerente, levando a impossibilidade de uso do imóvel público pela forma de concessão de direito real de uso. Neste ensejo, caminha-se sentido à Lei Municipal nº 2.551/2022, a qual autorizou à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Bueno Brandão - MG (ACAMBB) Cessão de Uso Gratuito de imóvel e móveis públicos.

Segundo publicação da Enciclopédia Jurídica da PUCSP - <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/16/edicao-1/concessao-de-direito-real-de-uso> - a "concessão de uso não possui uma regulamentação geral em lei nacional, sofrendo alterações em suas características em virtude do que disciplinam as leis dos entes federados." Nesta toada, mediante o interesse público ratificado na Lei Municipal nº 2.047/2015, inquiri a Vossa Excelência se a concessão de uso ou a cessão de uso gratuito seria a forma, o instrumento legal mais apropriado para encerrar a insegurança no uso do imóvel do Município de Bueno Brandão situado no Bairro Boa Vista dos Barbosas pela Comunidade Cenáculo - Javé Nissi? Outrossim, caso a concessão de uso ou a cessão de uso gratuito não se aparentem à questão, qual seria o instrumento legal mais apropriado?

Por gentileza, a manifestação perante esta comunicação pode ser neste mesmo meio eletrônico.

Certo de contar com a compreensão no pleito apresentado, despeço-me elevando votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 12 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Antônio Marcos Martins - Vereador da 19ª Legislatura - Membro Suplente da Comissão de Serviços Públicos Municipais - 84º da Emancipação Político-Administrativa.

Ao Exmo. Sr.

Antônio Gustavo de Carvalho Albuquerque

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

Bom dia, Sr. Vereador Antônio Marcos Martins.

Segue resposta para a presente consulta:

Inicialmente, vejamos o que dispõe a doutrina de Hely Lopes Meireles sobre bens públicos:

"são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais" Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 493).

Vejamos também o conceito de cessão de uso pela doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo

cessionário. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O imóvel público situado no Bairro Boa Vista Barbosa, hoje utilizado pela organização religiosa Comunidade Cenáculo - Javé Nissi, se enquadra como Bem Público, portanto, para a utilização exclusiva do referido espaço, é necessário a edição de Lei Ordinária, **de competência exclusiva do Executivo Municipal**, nos termos do art. 93 da LO, juntamente com minuta de termo de concessão de uso, aprovado por maioria em dois turnos pela Câmara Municipal de Bueno Brandão, nos termos do art. 34 inc. VII, da LO.

Vejam os que dispõe o Art. 34, inc. VII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

(...)

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipal;

Porém, para realizar a referida concessão é necessário observar os requisitos dos artigos 97 e 100 e examinar se a Entidade beneficiada se enquadra nos requisitos, senão vejamos:

Art. 97. *O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

§ 1º *A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Art. 100. *O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

§ 1º *A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, culturais ou turísticas, mediante autorização legislativa.*

§ 2º *A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.*

Temos como exemplo recente em nosso município a autorização de concessão de direito de uso gratuito de imóvel a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Bueno Brandão - MG, por meio da Lei Municipal nº2.551, DE 05/10/2022.

CONCLUSÃO

Desde que observado todos os requisitos necessários para a concessão de direito de uso gratuito, a insegurança causada pelo uso do imóvel do Municipal situado no Bairro Boa Vista dos Barbosas pela Comunidade Cenáculo - Javé Nissi, poderá ter um fim.

ATT

Antônio Gustavo de Carvalho Albuquerque

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Bueno Brandão - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ATA DE REUNIÃO COM PAIS, RESPONSÁVEIS E PESSOAS DAS COMUNIDADES PRÓXIMAS À ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA SITUADA NO POVOADO DA BOA VISTA DOS BARBOSA.

Aos trinta dias do mês de março, do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas e trinta minutos, convocados pelo Departamento de Educação, por solicitação dos moradores dos Bairros próximos à Escola Municipal Rui Barbosa e do Senhor Prefeito Municipal, reuniram-se no Salão da Comunidade do Bairro da Boa Vista dos Barbosa, os pais, responsáveis e pessoas da comunidade, o Senhor Prefeito Municipal Senhor Danilo Amâncio Alberto Costa, juntamente com a Senhora Eliana Coutinho Rossi, Diretora do Departamento de Educação do Município de Bueno Brandão, para tratarem de assuntos do interesse de todos os presentes. A Senhora Eliana iniciou a sua fala, agradecendo a presença de todos, pedindo as bênçãos de Deus por todos os presentes e lendo a Ata da Reunião que aconteceu no dia vinte e nove de janeiro deste ano corrente. Após lida a Ata, convidou aos pais e demais presentes nesta reunião para assinarem, já que não o fizeram na data oportuna. Recordou que na reunião ocorrida em janeiro do corrente, a escola paralizou temporariamente suas atividades, conforme consulta à S.R.E. e por orientação da mesma, para não prejudicar os alunos, em uma sala multisseriada, o que significa um retrocesso para as conquistas da educação do município. O Senhor Danilo e a Senhora Eliana entendem e compartilham das colocações da comunidade, quanto ao respeito e valor do homem do campo, sua permanência nele e entendem que os pais ou responsáveis destas comunidades, também são conscientes dos motivos pelos quais é inviável a continuidade da função escolar para este prédio. Em seguida recordou que após a referida reunião citada acima, em conversa informal, alguns pais, solicitaram que as dependências do prédio da Escola Municipal Rui Barbosa, prédio público, do patrimônio da Prefeitura Municipal, fosse destinado para fins da comunidade dos bairros próximos a ela e que já tinham projetos para o mesmo. Em outra oportunidade o Senhor Donato Aparecido Rodrigues e o Senhor Vladimir Nazareno Barbosa, pais de alunos, novamente solicitaram providências do Senhor prefeito, em relação a este prédio. Acatando a este pedido, cumprindo com a solicitação e fazendo uso da palavra, o Senhor Danilo, Prefeito Municipal, pediu desculpa pela mudança da data da reunião que deveria ter acontecido no dia vinte e três do mês de março, cancelada por motivos particulares. Deu boas vindas a todos, agradeceu e reforçou o empenho e a forma com que todos os funcionários da Prefeitura se esforçam para fazer um trabalho dentro do possível, o melhor para atender a todos. Agradeceu a presença do Vereador Joaquim Felício e o esforço que todos desta comunidade e bairros próximos a ela, fazem para colaborar com a Prefeitura Municipal e lembrou que todo este esforço é revertido para o bem da própria comunidade. Em seguida fez as seguintes colocações: em momento algum o Prefeito Danilo Amâncio, disse, sugeriu ou teve a intenção de fechar esta escola, de modo algum interferiu no direito de cada cidadão, de cada pai, de matricular seu filho em qualquer escola. Apenas informou que a escola continuaria suas funções, dentro das condições disponíveis da prefeitura, ou seja, para o ano de 2016, a escola devido ao número de alunos, teria uma professora atendendo o ensino Fundamental de primeiro ao quinto ano e uma merendeira. Informou a todos sobre as conquistas do município em relação à educação; a escola nova que após a construção tivemos uma sobra de mais de noventa mil reais, assim como outras obras realizadas que também tivemos sobra no valor total da obra, o valor mencionado acima será revertido em benefício da própria escola; a constru-

Rua Afonso Pena nº 225 – Centro – Bueno Brandão/MG – 37578-000

Telefax: (35) 3463.1068

www.buenobrandao.com.br

educação_pmbb@hotmail.com

Confere com original
Eliana
Eliana Coutinho Rossi

Departamento Municipal de Educação

Reg.: LP 9505436



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ção da creche municipal; organização da garagem municipal; pagamento do piso nacional dos professores; uma quadra coberta que será novamente licitada; mobiliário escolar e equipamentos para melhor atender nossos alunos. O Senhor Prefeito apresentou sua posição política, que sempre foi de tentar fazer o melhor, dentro das possibilidades. Reforçou o fato de que este prédio, sempre serviu a comunidade com qualidade, sentiu o rumo tomado, em relação ao número de alunos que foi caindo de forma considerável ano a ano. Apresentou a sua posição: que já tinha a intenção de fazer um projeto com a comunidade, mas se sentiu feliz quando os próprios moradores o procuraram também com esta intenção. Colocou sobre as dificuldades do município, em relação aos problemas com as chuvas, em relação à crise, à economia do país, os repasses do FPM que têm caído consideravelmente e a arrecadação do próprio município. Estas dificuldades estão amarrando o progresso, por isso nós temos que nos unir, cada um fazer a sua parte para podermos ajudar e fazer o possível pelo progresso do nosso município. O Senhor Prefeito passou a palavra ao Senhor Onivaldo Bandória, que apresentou a proposta da Renovação Carismática, uma associação de caráter religioso, sem fins lucrativos. Narrou toda a estrutura da Renovação Carismática Católica e a intenção de ter um espaço para ser utilizado para a formação dos moradores do bairro e dos bairros vizinhos. O Senhor Marcelo Barbosa da Silva morador do bairro, fez um breve relato da história da Renovação Carismática em Bueno Brandão, que já desenvolve atividades há quatorze anos no Bairro Boa Vista dos Barbosa. Agradeceu ao Vereador Joaquim Felício que tornou esta estrutura legal em 2015. Apresentou considerações importantes, os objetivos de uma casa de formação, com fundamentação bíblica, sua funcionalidade, as atividades que poderão ser desenvolvidas, programação de atividades, gestão de recursos e as ações sociais do projeto. Em seguida passou a palavra para o Senhor Donato Aparecido Rodrigues que da mesma forma apresentou a proposta da Associação dos Moradores e amigos do Bairro e comunidades vizinhas, que existe há dois anos declarou que o Estatuto está registrado com legalidade. O Senhor Donato, fazendo uso da palavra e representando a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Boa Vista dos Barbosa, apresentou seus objetivos para o prédio escolar, entre elas a criação de uma biblioteca, para agregar valores dentro deste espaço e outras formas de contribuir para a formação integral, em especial das crianças e jovens destes bairros. O Senhor Sérgio também morador do bairro, fez uso da palavra e se pronunciou sobre sua opinião de que seja feito um acordo e firmado um compromisso, de forma que permita revisão e reprogramação das decisões hoje tomadas, assim como a abertura para novas idéias e sugestões para o uso deste espaço. Todos concordaram que será documentado e que neste documento deverá constar esta abertura para o uso do prédio, desde que seja sempre em benefício da maioria, sem se fazer uso deste espaço para intenções particulares. Para melhor acomodar estas duas entidades, que até o momento apresentaram suas propostas, a Senhora Eliana sugeriu que a parte de baixo seja destinada à Renovação Carismática Católica e as salas de cima fiquem sobre a responsabilidade da Associação dos moradores e Amigos do Bairro. Ficando a manutenção, responsabilidade do prédio, suas chaves e gastos com o prédio em questão, para estas partes interessadas, até a presente data. Estas questões serão avaliadas pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, para que sejam tomadas as medidas jurídicas cabíveis. A comunidade gentilmente convidou a todos para um café e encerrou-se a reunião, sem mais havendo a tratar, lavrando-se esta ata que será assinada por todos os presentes. Bueno Brandão, 31 de março de 2016.

Rua Afonso Pena nº 225 – Centro – Bueno Brandão/MG – 37578-000

Telefax: (35) 3463.1068

www.buenobrandao.com.br

educação_pmhb@hotmail.com

confere com original
Eliana
Eliana Coutinho Rossi
Departamento Municipal de Educação
Reg.: LP 9505436



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Responsáveis, pais, pessoas da comunidade e demais presentes na Reunião
DAS COMUNIDADES PRÓXIMAS À ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA SITU-
ADA NO POVOADO DA BOA VISTA DOS BARBOSA.

Luiz do Prado Rodrigues

Maria José Soares

Carlos Roberto Barbosa

Carlos Roberto Teixeira

Elaine de Almeida Rossi

Marcelo

Luciano

Juliana Souza Teixeira

Isabel Cristina Barbosa

ISABELLA

Mariana Barbosa de Azevedo

Juliana

Bueno Brandão, 30 de março de 2016

Rua Afonso Pena nº 225 – Centro – Bueno Brandão/MG – 37578-000

Telefax: (35) 3463.1068

www.buenobrandao.com.br

educação_pmhb@hotmail.com

Conferir com o original

Elisiane
Elisiane Coutinho Rossi
Departamento Municipal de Educação
Reg.: LP 9505436

PARECER

Nº 2432/2015

- PP – Patrimônio Municipal. Concessão de direito real de uso de área municipal a entidades religiosas. Considerações à luz do Estado laico (art. 19, inciso I da Constituição Federal).

CONSULTA:

Com fulcro na situação fática que deu origem à prolação do Parecer/IBAM nº 2372/2015, indaga o consulente acerca da possibilidade da concessão de direito real de uso de área municipal a entidades religiosas.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale registrar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

O instituto da concessão de direito real de uso, objeto da presente consulta, é o contrato, disciplinado pelo Decreto nº 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social.

A concessão deve ser feita através de contrato a prazo determinado e depende de lei autorizadora e, em princípio, de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Pois bem, tecidas estas considerações gerais acerca do instituto da concessão de direito real de uso, há de se considerar que o artigo 19, inciso I da Constituição Federal veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Instituiu-se um Estado laico, isto é, com a segregação das noções de Estado e Igreja.

Corroborando a presente assertiva transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;". (Grifos nossos).

Importante, observar, ainda, que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo

manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, todavia, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Assim, o Estado laico salvaguarda a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.

É importante ressaltar que o conceito de Estado laico não deve se confundir com Estado ateu, tendo em vista que o ateísmo e seus assemelhados também se incluem no direito à liberdade religiosa. É o direito de não ter uma religião conforme disse Pontes de Miranda: "liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença" (Comentários à Constituição de 1967). Portanto, o real significado de um Estado laico reside na aceitação de todas as crenças religiosas, sem qualquer discriminação, inclusive a não crença. Trata-se de tema que enseja grande celeuma.

Diante do contexto apresentado, podemos claramente aferir que o fato de tratar-se de uma Igreja, por si só, não impede a concessão de direito real de uso. Porém, alertamos que a concessão de direito real de uso (assim como qualquer outra forma de utilização de bem público por particular) para entidades religiosas de qualquer credo deve ser destinada à ações sociais, entendidas estas como aquelas atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer entidade independentemente da sua natureza.

Desta sorte, a concessão de uso se faz não à entidade religiosa propriamente dita, mas às ações sociais, entendidas estas como aquelas atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer entidade independentemente da sua natureza.

Para que se possa aferir o interesse público em

eventual concessão do direito real de uso, o projeto da lei autorizativa deve estar acompanhado da discriminação das atividades sociais a serem desempenhadas pela entidade, bem como da comprovação de que poderá a entidade fazê-las.

Tecidas estas considerações, há de observar que o caso em tela guarda uma peculiaridade, qual seja: pretende-se, em realidade, regularizar uma situação de fato que permanece por décadas. Na justificativa do projeto de lei que autoriza a doação do terreno encaminhado por ocasião da prolação do Parecer/ IBAM nº 2.372/2015 é relatado que a área mencionada foi doada na década de 70, tendo sido parte destinada à Prefeitura e outra parte destinada à Igreja. Por vários anos, na parte doada à Prefeitura existia uma capela utilizada como escola municipal nos dias de semana e como centro paroquial aos finais de semana. Naquela justificativa consta ainda que posteriormente a capelinha foi substituída por uma Igreja maior e a escola municipal transferida para os limites de Município vizinho.

Nesta esteira, há de se considerar o atendimento ou não do interesse público da população de área rural do Município. É bem verdade que não cabe ao Poder Público subvencionar de qualquer forma entidades religiosas (qualquer que seja a fé professada), porém, a população desta área rural, desde a década de 70, frequenta a referida Igreja, não se afigurando razoável conferir ao imóvel destinação diversa desta que já se consolidou no tempo pelos usos e costumes da região.

Frisamos, por oportuno, que na justificativa do projeto de lei consta que a Igreja em comento, além dos trabalhos eclesiais comuns desenvolve trabalhos assistenciais e educacionais às crianças e adolescentes daquela região rural, os quais se devidamente comprovados poderão autorizar a concessão de direito real de uso da área à Arquidiocese.

Por tudo que precede, reiteramos o teor do Parecer/IBAM nº

2.372/2015 no sentido de ser possível a desafetação da área e posterior concessão de direito real de uso caso reste explicitado o interesse público na medida, na forma das razões aduzidas, mas não a doação direta da capela à Arquidiocese.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.